



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.163

Recurso nº RP/201-0.179

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Se o cheque emitido para regular a ocorrência de saques efetuados sem a necessária cobertura têm data posterior àquela em que referidos saques foram honrados pelo sacado, fica caracterizado o adiantamento a depositantes, ainda que por um dia.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Hamilton Prisco Paraíso Júnior, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/010.282/81-16

RECURSO Nº: RP/201-0.179

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.163

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional contra decisão da 1a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 62.546. O recurso voluntário foi provido por maioria, tendo o julgado a seguinte ementa:

"IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - Se os saques que teriam causado o descoberto são honrados mediante depósito realizado "antes da sessão de devolução de cheques" pela compensação, sem a ocorrência daquele fato, não houve o fato econômico do adiantamento porque o Banco sacado não utilizou recursos seus para cobrir a falta de provisão. Recurso provido".

Irresignada com o entendimento da maioria, o recorrente pleiteia a reforma da decisão "a quo", trazendo à colação os argumentos que leio em sessão, todos canalizados para o fato de que, na hipótese dos autos, houve, contabilmente, o adiantamento a depositantes por via de saques a maior que o disponível.

Contra-razões às fls. 85/92, que leio integralmen-

Acórdão nº-CSRF/02-0.163

te e donde destaco os seguintes tópicos:

"No dia 18 de junho de 1980, a Bahia Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. ("Bahia Corretora"), no giro normal de seus negócios, sacou contra a sua conta no Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, diversos cheques. Naquele momento a Bahia Corretora dispunha, em outros Bancos, de fundos mais do que suficientes para a cobertura dos cheques. Entretanto, por equívoco, os cheques foram sacados contra o BANERJ, sem que, previamente, fosse feita a transferência do numerário, para sua conta naquele Banco. Por isso, quando da apresentação dos cheques na agência sacada, a correntista não dispunha de fundos suficientes para a cobertura total dos cheques sacados. Falavam ainda, para a cobertura, a importância de Cr\$ 45.788.904,88 (quarenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro cruzeiros e oitenta e oito centavos).

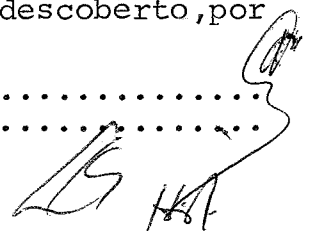
Entretanto, a Bahia Corretora providenciou a imediata cobertura para seus cheques, mediante depósito realizado em cheque sacado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. contra suas reservas do Banco do Brasil (conta central de depósitos), no valor de Cr\$ 45.800.000,00 (quarenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros). ESSE DEPÓSITO FOI REALIZADO ANTES DA SESSÃO DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES.

O BANERJ considerando haver sido caracterizada contabilmente a insuficiência de fundos para cobertura dos cheques, procedeu ao recolhimento, a débito da Bahia Corretora, do Imposto sobre Operações de Crédito...

.....
.....
.....

Em nenhum momento o BANERJ fez qualquer adiantamento à Bahia Corretora, e nem o acatamento do cheque a descoberto, por parte do BANERJ.

.....
.....

Handwritten signature and initials, possibly "LG" and "HA", with a date "1981" written below.

Acórdão nº-CSRF/02-0.163

Ora, se antes da Sessão de devolução de cheques, a conta da Bahia Corretora apresentava fundos suficientes para cobertura dos cheques sacados, É CLARO QUE O BANERJ NADA ADIANTOU A SEU DEPOSITANTE.

.....
.....

Na realidade, no caso de insuficiência de fundos quando da apresentação de cheque, pode o Banco adotar uma das atitudes a saber:

- (a) devolver o cheque;
- (b) exigir e obter cobertura antes da sessão de devolução;
- (c) acolher o cheque sem provisão.

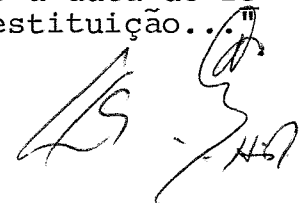
A opção é feita quando da devolução de cheques, e não antes.

Evidentemente, na hipótese (a), adiantamento não houve. Da mesma forma, na hipótese (b), o Banco, ao acolher os cheques, fê-lo com recursos do próprio depositante, e adiantamento também não houve. Assim, somente na hipótese (c) é que se caracteriza o adiantamento, para os efeitos do Regulamento do IOF, baixado pela Resolução nº 616/80, alterada pela Resolução nº 816/83.

.....
.....

Não há, pois que se falar em reforma da decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, que acertadamente reconheceu a improcedência do tributo recolhido e debitado à Bahia Corretora, impondo sua restituição, acrescido de correção monetária de acordo com os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional entre a data do recolhimento e a efetiva restituição.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.163

V O T O

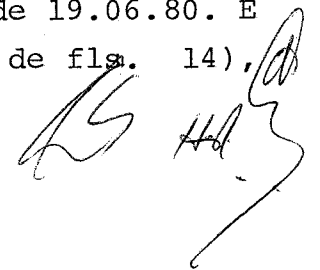
Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Depreendo, da própria descrição dos fatos, que houve, efetivamente, um adiantamento a depositante, ainda que por um dia, pelo menos.

Os cheques de emissão da Bahia Corretora, pagos pelo Banco no dia 18.06.80, determinaram um saldo devedor de Cr\$ 45.788.904,88 como comprova a "Tradição de Conta", doc. de fls. 13. Provado portanto, que não ocorreu a opção a, de que fala o interessado, pois o Banco não devolveu os cheques por indisponibilidade de fundos. Nesse caso, realmente, não se cogitaria de pagamento do IOF, mas, ao contrário, foram ditos cheques honrados pelo Banco.

A hipótese b mencionada nas contra-razões também não ocorreu, eis que os cheques pagos pelo BANERJ não o foram com recursos do depositante, como tentarei demonstrar a seguir.

O cheque cruzado, cuja cópia se encontra às fls. 54, sacado pelo Banco Mercantil S.A. contra o Banco do Brasil S.A. e em favor da Bahia Corretora de Câmbio e Vals. Mobiliários, no valor de Cr\$ 45.800.000,00, está datado de 19.06.80. Ora, esse cheque teria de ser depositado em conta bancária do beneficiário, logicamente no BANERJ, para suprir o descoberto de Cr\$ 45.788.904,88. Esse depósito somente poderia ser efetuado no expediente normal do Banco, ainda que no dia 19.06.80. E assim, o numerário de que se trata não poderia ser depositado no dia 18, visto que o cheque de Cr\$ 45.800.000 está datado de 19.06.80. E tanto isso certo que na "Tradição de Conta" (doc. de fls. 14),



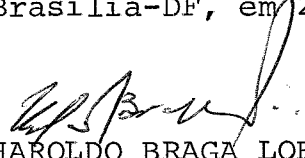
Acórdão nº-CSRF/02-0.163

figura o depósito desse valor como efetuado no dia 19. Verifica-se, pois, que, a operação se enquadra na hipótese c, isto é, o BANERJ acolheu os cheques sem que houvesse provisão na conta da Bahia Corretora e, portanto, foi o seu procedimento quando recolheu o tributo referente ao adiantamento feito ao seu cliente.

Em face do entendimento supra, creio desnecessário comentar outros aspectos levantados pelo sujeito passivo, por considerá-los prejudicados.

Assim, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1985.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR